



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.722127/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.486 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente N.L. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL.

A empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Conforme Súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13603.722127/2011-05, em face do acórdão nº 02-39.538 (fls. 338/347), julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 29 de maio de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa N.L. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, relativo ao período de 01/2008 a 12/2008, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 79/89, refere-se a:

Autos de Infração de Obrigações Principais

- DEBCAD 37.315.261-2 – (consolidado em 04/07/2011, no valor de R\$37.408,05) – contribuições patronais devidas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor da alimentação fornecida pela empresa aos segurados empregados, sem a devida inscrição no PAT, sobre pagamentos a contribuintes individuais, e sobre o valor da comercialização de produtos rurais adquiridos diretamente de produtor rural pessoa física;
- DEBCAD 37.315.260-4 – (consolidado em 04/07/2011, no valor de R\$5.909,84)- contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte dos segurados empregados, incidentes sobre o valor da alimentação fornecida pela empresa, e à parte dos segurados contribuintes individuais;
- DEBCAD 37.315.262-0 – (consolidado em 04/07/2011, no valor de R\$4.642,25) contribuições destinadas aos Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas pela empresa aos segurados empregados, e ao SENAR, incidente sobre o valor da comercialização de produtos rurais adquiridos diretamente de produtor rural pessoa física.

Autos de Infração de Obrigações Acessórias

- DEBCAD 37.315.263-9 – (Código de Fundamentação Legal – CFL 68, no valor de R\$6.094,32) por apresentar as GFIPs, das competências 01/2008 a 05/2008, 07/2008 a 08/2008 e 10/2008, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme demonstrado na planilha de fls. 103;
- DEBCAD 37.289.250-7 – (Código de Fundamentação Legal – CFL 78, no valor de R\$500,00), por ter a empresa deixado de informar na GFIP da competência 11/2008, o valor da comercialização da produção rural adquirida de terceiros, a remuneração paga a segurado contribuinte individual e a remuneração recebida pelos empregados a título de salário in natura- alimentação.

Considerando a alteração da legislação que trata da aplicação das multas de mora e das multas por infração à legislação previdenciária, em razão da ocorrência de falta de

recolhimento de contribuição cumulada com omissão de informação em GFIP, e considerando, ainda, a possibilidade de aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, a autoridade lançadora comparou as multas aplicadas conforme Demonstrativo de fls. 102.

A empresa tomou ciência da autuação em 06/07/2011.

Em 03/08/2011, apresentou impugnação conjunta para os cinco autos de infração (fls. 293/315) onde, em síntese, argumenta o que se segue.

Inicialmente faz um breve relato dos fatos.

Contesta o lançamento relativo às contribuições incidentes sobre o valor da comercialização de produtos rurais adquiridos diretamente de produtor rural pessoa física alegando que a base de cálculo instituída pela Lei nº 8.540/92, nominada receita decorrente da comercialização da produção, não possuía amparo na Constituição vigente ao tempo da edição da referida lei, uma vez que foi editada antes da vigência da EC 20/98, o que fulmina de inconstitucionalidade a referida norma.

Entende que, ainda que se admitisse constitucional a Lei 8.540/92, no aspecto relativo à base de cálculo, ainda assim a pretensão tributária não poderia ser permitida, uma vez que o tributo questionado fora instituído por lei ordinária e não lei complementar, veículo normativo exigido nos termos do art. 154, I c/c o art. 195, parágrafo 4º, ambos da CF/88.

Alega que as leis posteriormente editadas como forma de modificar a Lei nº 8.540/92, tais como as Leis nºs 9.528/97 e 10.256/01, em momento algum tiveram por pretensão sanar as inconstitucionalidades presentes na norma originária, fato este que demonstra a impossibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL.

Cita jurisprudência e renomados doutrinadores.

No que toca ao fornecimento de alimentação aos funcionários da empresa alega que em momento algum a impugnante fornecia alimentação aos seus funcionários, dentro do Programa de Alimentação do Trabalhador ou até mesmo fora dele.

Diz que os valores apurados pela fiscalização como provenientes de fornecimento de alimentação fora do PAT, na verdade, correspondem a diária paga pela empresa aos seus funcionários que desenvolviam atividades fora da sede da empresa, ainda que de forma esporádica.

Tribunais, diária não pode ser incluída no salário base do trabalhador, não sendo, pois, base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Cita julgado do STJ.

Alega que, com exceção das diárias pagas aos funcionários que viajam a trabalho, que não compreendem verbas salariais, o fornecimento de um simples pão com café e leite, tal como constatado pela fiscalização, não pode ser classificado como verba salarial.

Argumenta que os valores lançados na planilha 01 não demonstram a natureza de verba salarial, se se considerar o valor lançado pela fiscalização, bem como o total de funcionários que prestavam serviço à empresa.

Destaca que os valores mensais apurados continham, inclusive, os valores relativos a diárias pagas aos funcionários, bem como aos sócios da empresa, caracterizando a impropriedade do lançamento.

Conclui que não pode prosperar a pretensão fiscal, uma vez que os valores pagos a título de lanche e alimentação, tal como apurado, nada mais representam do que diárias e lanches pagos aos funcionários, que não podem ser caracterizados como verba salarial.

Quanto aos valores pagos aos segurados contribuintes individuais, diz que conforme se depreende da documentação fiscal da empresa, os valores pagos ao sr. Warley Pontello Barbosa, na verdade, correspondem ao ressarcimento de danos causados ao mesmo no ano de 2007, uma vez que um veículo de propriedade da empresa colidiu com veículo de propriedade do ilustre causídico.

Salienta que o valor total pago e apurado pelo fiscal, corresponde a R\$13.280,00, que é decorrente dos consertos efetivados no referido veículo.

Alega que, por se caracterizar como indenização por dano causado, não há que se falar em pagamento de contribuição previdenciária, nem mesmo em multa ou outra forma de tributação.

Requer a total desconstituição do auto de infração lavrado, visto que os fatos narrados pela fiscalização, na espécie, não correspondem à violação da legislação pátria vigente.

Argumenta que como não houve, por parte da empresa, o descumprimento da legislação pátria, tal fato impede a imposição da multa tal como pretendida pelo ilustre fiscal.

Alega que as multas aplicadas possuem caráter confiscatório, sendo a vedação ao confisco princípio com sede constitucional (art. 150, IV, da CF/88) não podendo ser jamais olvidado pelas autoridades fiscais.

Para reforçar seus argumentos cita renomados doutrinadores e jurisprudência.

Diz que a multa aplicada fere também o princípio da capacidade contributiva, vez que o acréscimo pretendido vai muito além da simples tentativa de coibir infrações tributárias, importando, na verdade, em majoração de tributo para além da capacidade econômica adquirida pela impugnante.

Requer a total improcedência da exigência das multas tal como pretendido pela fiscalização.

Em tópico seguinte, ressalva a impossibilidade de fazer incidir a SELIC sobre a multa de ofício exigida, o que não se permite seja no auto de infração, seja após a sua lavratura com vencimento no DARF emitido.

Diz que a legislação é explícita com relação à incidência sobre a multa de ofício exclusivamente nas hipóteses em que se tratar de auto de infração que não tenha por objeto a exigência de tributo.

Requer o impedimento da incidência da SELIC sobre a multa de ofício, visto a exigência do referido valor, conforme autos de infração lavrados pelo i. fiscal.

Requer seja a impugnação julgada procedente, desconstituindo os autos de infração lavrados pela fiscalização, diante da total ilegalidade da exigência.

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas.

ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

As alegações desprovidas de provas não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

É revisto de ofício o crédito tributário relativo a auxílio alimentação, lançado sob o fundamento de falta de inscrição no PAT, em razão de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, expedido em virtude de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela SRF, configurando-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 364/387, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida. A insurgência da recorrente em seu recurso se refere: i) a contribuição previdenciária do produtor rural; ii) o caráter confiscatório da multa; e iii) quanto à incidência de juros sobre a multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física empregador ou segurado especial. Sub-rogação do adquirente da produção rural.

A contribuição do empregador rural pessoa física, destinada à seguridade social, tem previsão nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, vejamos:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Quanto a sub-rogação, ela está prevista no art. 30, IV, abaixo transcrito:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Embora tenha havido declaração de inconstitucionalidade pelo STF, isso se deu entre as partes dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 596.177/RS, motivo pelo qual o art. 1º da lei nº 8.540, de 1992, que conferiu nova redação ao art. 12, incisos V e VII; art. 25, incisos I e II; e art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997, continuam em vigor produzindo seus efeitos, lembrando que o caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vigora desde 10/07/2001 com a redação da Lei nº 10.256, de 2001.

Ocorre que, em sessão Plenária do STF, do dia 30 de março de 2017, foi concluído o julgamento do RE nº 718.874, com repercussão geral, e os Ministros do STF, por maioria, decidiram pela constitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores, pessoas físicas, após a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Desse modo, a empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

Assim, sem razão à recorrente.

Alegações de inconstitucionalidade.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, inclusive o de caráter confiscatório da multa, importa referir o disposto na Súmula CARF nº 02, a qual dispõe que "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*".

Juros de mora sobre a multa de ofício.

Conforme Súmula CARF nº 108, aprovada pelo Pleno em 03/09/2018, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator